



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.162 - SC (2015/0168893-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **M A H P**
ADVOGADOS : **LEONARD THOMAS ARTHUR NIGEL PEGLER - RS017489**
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO. CARÁTER PROTETÓRIO DOS RECURSOS. HC N. 126.292/STF. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA PENA.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Tratando-se dos terceiros embargos de declaração e evidenciado o propósito protetório do recurso e, ainda, considerando o entendimento do Pretório Excelso consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF, bem como a hodierna jurisprudência desta Corte Superior de Justiça a respeito dos temas, devem os autos serem encaminhados à origem para execução da reprimenda.

4. Embargos de declaração rejeitados com determinação da imediata execução da pena, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de outro eventual recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.162
- SC (2015/0168893-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : M A H P
ADVOGADOS : LEONARD THOMAS ARTHUR NIGEL PEGLER - RS017489
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração de M. A. H. P. opostos contra acórdão exarado nos autos do recurso em epígrafe, assim ementado (e-STJ fl. 1.031):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado. Ausentes quaisquer desses vícios, o recurso deve ser rejeitado.

2. Não são cabíveis embargos de declaração, sob alegação de omissão, para que esta Corte Superior de Justiça se manifeste a respeito de exame direto de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a embargante aduz as seguintes razões (e-STJ fl. 1.042):

Data vênia, ao deixar de enfrentar a nulidade absoluta decorrente do não interrogatório da acusada por parte desta Sexta Turma, incorre a mesma em violação DIRETA E FRONTAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA (art. 5º, LV), forte na ausência de exercício da autodefesa da acusada, ora Embargante.

Por violação direta e frontal a Constituição Federal, entende-se decisão que surge durante o julgamento prolatado pelo STJ que viola de forma cabal o texto constitucional, sem que para sua verificação, seja necessária a análise de legislação infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante o segundo embargos ter julgado a matéria como exaurida, com seu exame prejudicado, diferente daquela situação de ofensa reflexa apreciada na segunda e primeira instância, a violação ao dispositivo da Constituição Federal supra é inerente ao não interrogatório da acusada por parte desta Sexta Turma que preferiu ignorar seu pedido expresso, apesar de possível a qualquer tempo, mesmo que haja sentença transitada em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.162
- SC (2015/0168893-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, se destinam a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Cuida-se, portanto, de ferramenta processual vocacionada ao aprimoramento do julgamento já realizado, à vista dos padrões acima.

Em estudo das razões dos embargos, não se infere qualquer indicação, objetiva e coerente, de vícios que viabilizassem o manejo da espécie, mas apenas apontamento de questão que envolve o mérito da controvérsia superveniente – suposta nulidade absoluta –, o qual nem sequer foi analisado em razão da incidência das Súmulas 211 e 182/STJ, fato que revela a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgado e a pretensão de modificá-lo por via transversa.

Frise-se que manifestações sobre o mérito recursal, da forma como desenvolveu a embargante, mediante articulação de teses com nítido propósito de reversão do *decisum*, não se compatibilizam com o instrumento processual manejado.

A respeito dos dispositivos tidos por violados, assevera-se que o enfrentamento de possível irreverência à normas constitucionais é inviável pela via eleita, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Com efeito, verifica-se que a embargante se limita a reiterar, sucessivamente e desde a origem, por meio de embargos de declaração, as questões de mérito, as quais foram suficientemente decididas, o que revela o nítido viés protelatório dos recursos, situação que não se admite em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual.

A utilização de mecanismos recursais com notório caráter protelatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura abuso do direito de recorrer inadmissível no sistema processual pátrio, sobretudo quando considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF, compreensão que vem sendo referendada no âmbito desta Corte Superior em casos de manifesto propósito protelatório do recorrente. Nesse sentido:

TERCEIROS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A recorribilidade vazia, infundada, com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, considerada a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios e estando ainda pendente de exame recurso dirigido ao Pretório Excelso, resta a este órgão julgador, excepcionalmente, determinar o envio de cópia dos autos ao juízo de origem para a execução provisória da pena, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

3. Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de execução provisória da pena e remessa dos autos ao STF independentemente da eventual interposição de outro recurso.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.455.581/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCÊNCIA. INSISTÊNCIA DA EMBARGANTE. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO PENAL.

1. A via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da justiça ou injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal.

2. A insistência da defesa, que se utiliza de sucessivos embargos para que se reconheça a alegada inocência do réu, mesmo após já haver sido alertada da impossibilidade de enfrentamento da matéria de fato alegada, acaba por denotar o intuito protelatório, já reconhecido por este julgador. Impõe-se declarar, desde já, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado, permitindo-se, assim, o início da execução penal.

3. Embargos não conhecidos com a determinação de imediata baixa dos autos à origem para início da execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 839001/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

Nesse passo, consoante se depreende dos autos, a embargante foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 3 anos, 1 mês e 10 dias, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a qual poderá, desde já, ser executada, conforme a fundamentação alhures.

Tal o contexto – inexistência dos supostos defeitos no julgado –, **rejeito os embargos de declaração**. Na sequência, **determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de origem para que tome as medidas cabíveis à imediata**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da condenação penal, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168893-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.162 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154700920158240000 019090036970 154700920158240000 19090036970 20140009056
20140009056000100 20140009056000101 20140009056000200 20140009056000300

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A H P
ADVOGADOS : LEONARD THOMAS ARTHUR NIGEL PEGLER - RS017489
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M A H P
ADVOGADOS : LEONARD THOMAS ARTHUR NIGEL PEGLER - RS017489
FABIO OLIVEIRA SANTOS - SC034739
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.